

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, quero tão-somente registrar a presença entre nós de oitenta estudantes de Direito, Administração, Ciências Contábeis e de outras áreas, que vieram conhecer a nossa Casa. Eles assistiram a uma palestra promovida pela Escola de Contas e nos honram com suas presenças na nossa sessão plenária. Sejam, portanto, bem-vindos a esta Corte.

Em seqüência fez uso da palavra o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para assim se manifestar:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, faleceu na madrugada do último dia 17, vítima de falência múltipla dos órgãos, o jornalista e deputado Evaldo de Almeida Pinto, um dos mais atuantes críticos, associado do Sindicato dos Jornalistas e da Associação dos Jornalistas Aposentados do Estado.

Nasceu na cidade de São Manuel, em 18 de fevereiro de 1922. Evaldo foi professor primário, até a sua chegada em São Paulo, em 47, onde trabalhou na Rádio Excelsior como locutor noticiarista, redator, até chegar a Chefe de Departamento de Jornalismo. Foi correspondente da Rádio Nacional e correspondente da Agência Franspress, em São Paulo. Depois da Excelsior, foi para a organização Vitor Costa, proprietária de concessão da TV Paulista, que mais tarde tornou-se a TV Globo. Na emissora, foi um dos responsáveis pelo telejornalismo. Em 62, foi eleito Deputado Federal pela legenda do Movimento Trabalhista Renovador de São Paulo, quando se afastou do jornalismo para assumir o mandato. Tal dedicação, notadamente pela causa da educação, lhe valheu a reeleição em 66 pelo MDB, com assento na Comissão de Educação e

Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. Seu segundo mandato foi interrompido pelo Ato Institucional nº 5, em 68, quando, por sua postura crítica ao governo militar, foi cassado em 17 de janeiro de 1969.

Viveu longa perseguição política, cassado, sem documento, processado, enfim, viveu grandes dificuldades. Trabalhou ainda como vendedor de madeira e móveis, sofrendo todas as humilhações de um perseguido político. Mas, com a abertura retornou às atividades políticas.

Depois dessa longa perseguição, trabalhando como jornalista na Prefeitura de São Bernardo do Campo e na PRODESP, e na COMGÁS, onde fui Diretor, tive a oportunidade de conviver com Evaldo Almeida Pinto. Como voluntário, participou do Conselho Estadual do Idoso e da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo.

Seu corpo foi enterrado no último dia 18, no Mausoléu dos Jornalistas, localizado no Cemitério São Paulo, em Pinheiros.

Era o registro que deveria fazer, Sr. Presidente.

O PRESIDENTE – Obviamente que nós queremos nos associar à manifestação do ilustre decano e o faço em nome de toda a Casa.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029145/026/2006 - Representação formulada contra o edital de Pregão (Presencial) nº 38/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – UGA III – Hospital Infantil Darcy Vargas, objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores e monta carga, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – UGA III – Hospital Infantil Darcy Vargas que retifique o Subitem 3.33 – cláusula I, o Item 1.4, letras “c”, “d” e “e”, o Item 2.5, cláusula 2 do Anexo I, e o Item 3.3, cláusula 3 do edital do Pregão (Presencial) nº 38/2006, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Secretaria para que,

ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-030035/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8231601061, instaurado pela CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando prestação de serviços especializados de engenharia para a realização de inspeções técnicas nas obras de artes existentes sobre a faixa ferroviária nas linhas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8231601061, instaurado pela CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à 9ª Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-032143/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão SABESP on-line TGL-34.811/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade na atividade de estruturas de concreto e seus constituintes nas obras da Barragem da Graça, no município de Cotia, em São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Presidente da SABESP a suspensão da realização da

sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão SABESP on-line TGL-34.811/06 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025167/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2006, instaurada pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., visando a contratar serviços de conservação da sinalização de segurança viária convencional do sistema jurisdicionado, compreendendo os Lotes I a V.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deixou de conhecer da representação formulada por SIRGA Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., oferecida a esta Corte de Contas em 03/08/06, tendo em conta a circunstância de sua chegada a este Tribunal alguns dias depois da data originariamente fixada para o recebimento das propostas dos licitantes.

Decidiu, de outra parte, examinando o tema de fundo, diante do contido no referido voto, limitado o exame às questões expressamente suscitadas por ENGETER Terraplenagem Ltda., julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário que, caso quera dar seguimento à Concorrência nº 12/2006, promova a correção do item 2.3.17 do edital, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-036968/026/99

Recorrente(s): COESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, por seu Diretor, Elidier Mendes de Araújo.

Assunto: Convalidação de contrato entre COESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e B.L. Informática Ltda., objetivando a elaboração de Plano Diretor de Informática.

Responsável(is): Geraldo Mafra (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa, bem como ilegais os atos dela decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-02.

Advogado(s): Ana Maria Linhares Richtman, Maria Lys Rocha de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-026729/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-029818/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e CAL Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução de 320 unidades habitacionais tipo VI22F - V2, para o empreendimento habitacional localizado no município de Mogi das Cruzes - Código RMMOG-11, também denominado Mogi das Cruzes "P", de modo as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-034228/026/2003 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-009789/026/2004

Recorrente(s): Ricardo José Salim - Ex-Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Hospital Brigadeiro.

Assunto: Contrato entre UGA – V Hospital Brigadeiro – Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em produção e distribuição de refeições para pacientes e funcionários do UGA V – Hospital Brigadeiro, nas dependências do referido Hospital.

Responsável(is): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde à época) e Ricardo José Salim (Diretor Técnico de Departamento à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de pregão presencial e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se na íntegra, por seus próprios fundamentos, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-026945/026/2005

Autor(es): Ricardo Daruiz Borsari – Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e o Consórcio Enger CKC, objetivando a prestação de serviços de consultoria para apoio ao gerenciamento geral da implantação das obras de rebaixamento e ampliação da calha do Rio Tietê - Fase II do Projeto de Despoluição da Bacia do Rio Tietê, Estado de São Paulo.

Responsável(is): Antonio Pereira da Silva (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-017238/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-05.

Advogado(s): Cláudio José Santoro, Paulo Sérgio Santo André e outros.
Acompanha(m): TC-018215/026/2001 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido da ausência dos pressupostos alegados nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor da ação de rescisão, dela não conhecendo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-0032914/703/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP. – Diretor Geral – Ulysses Carraro.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº009/CR/98 – malha rodoviária de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro - Lote 10, nos termos das Instruções nº02/98.

Responsável(is): Michael Paul Zeitlin (Secretário de Transportes à época) e José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador da Comissão de Concessões à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução do contrato de concessão nº009/CR/9, referente ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 1999 – Lote 10. Decidiu também, nos termos do artigo 104, inciso II c.c. artigo 2º, inciso XXIX da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Senhores Michael Paul Zeitlin e José Vitor Soalheiro Couto multa individual no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a execução do contrato de concessão da malha rodoviária relativa ao Lote 10, período de 1º a 31 de julho de 1999, com o conseqüente cancelamento da pena pecuniária imposta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Em seqüência passou-se à apreciação dos processos referentes a Exame Prévio de Edital da seção municipal

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITAIDNI

TC-027054/026/2006 - Representação formulada contra a segunda versão do edital da Tomada de Preços nº 001/06 – Processo nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de “Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Patrimônio”, “Compras, Licitações e Contratos”, “Processo Legislativo”, “Administração de Pessoal”, “Protocolo” e “Controle de Frota”, na forma descrita nos Anexos I a VIII, que são partes integrantes do Edital, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços nº 001/2006 - Processo nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, determinando à referida Câmara Municipal que proceda à separação do objeto licitado, nos termos constantes do voto, para o fim de obter maior competitividade e melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT DE CARVALHO

TC-029152/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa

especializada para a prestação de serviços de engenharia e informática com disponibilização de equipamentos de sistema integrado de gestão de trânsito através de compra de licença de uso de software com aplicativos e serviços, de sistema eletrônico de fiscalização de trânsito através de equipamentos detectores de infrações dos tipos fixo e lombada eletrônica, e de sistema de vídeo monitoramento eletrônico, com elaboração de projeto executivo, disponibilização de equipamentos, instalação dos equipamentos e softwares, treinamento e gerenciamento do sistema.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das impugnações ofertadas contra o edital da Concorrência nº 008/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário, em sessão de 13/09/2006, convertendo-se a matéria em representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional de São José dos Campos, para a análise em conjunto com o eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001638/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no Setor Público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Bebedouro e, ainda, ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASSEMB, por meio de Consultoria e Assessoria, com fornecimento de ferramentas informatizadas (softwares).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Bebedouro a anulação da Concorrência Pública nº 03/2006, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, em especial no que tange a afronta aos preceitos de ampla competitividade contidos no § 1º do

artigo 23 da referida Lei Federal, ficando prejudicado, em conseqüência, o exame das impugnações suscitadas na representação interposta pela empresa Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-029124/026/2006 e 029615/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT, objetivando a outorga de subconcessão onerosa da operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos no processo TC-029615/026/2006.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, examinando o pleito deduzido pela empresa Aremi Transportes Ltda. (TC-029124/026/2006), afastar, em preliminar, a argüição da defesa quanto à ilegitimidade da Representação intentada, uma vez que a representante sequer procedeu ao recolhimento da caução de participação no certame, demonstrando sua intenção meramente protelatória, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao autos.

Decidiu, também, em razão do contido no referido voto, atendo-se unicamente aos questionamentos suscitados, considerar parcialmente procedentes as Representações intentadas pelas Empresas Aremi Transportes Ltda. e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., determinando à Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT que retifique o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 01/2006 nos seguintes aspectos:

a) Reveja o item 20.3.1, a fim de que seja estabelecido um prazo mais razoável para que a licitante vencedora apresente a relação dos veículos zero quilometro que usará na prestação dos serviços;

b) Reveja as disposições do item 6.3, evitando exigir que a futura contratada tenha que transferir sua sede e toda a sua atividade social para o Município de Santo André;

c) Altere o item 1 do Anexo 3 (Instruções para Apresentação da Metodologia de Execução), evitando exigir declarações que redundem na demonstração de propriedade prévia dos veículos, devendo os responsáveis pelo procedimento, após procederem as retificações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e

reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários às representantes e à representada, devendo, em seguida, os autos ser encaminhados à Diretoria competente, a fim de subsidiar o exame da contratação que irá decorrer do certame ora analisado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002007/004/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sales, objetivando a construção da segunda etapa de infra-estruturas no Centro de Lazer Praia Richilieu.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, decidiu pelo processamento do expediente como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Sales, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente à Tomada de Preços nº 8/2006, devendo ser oficiado ao Sr. Prefeito do Município, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

TC-031990/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 15/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara liminarmente a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de

Francisco Morato, com cópia do despacho e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 15/06 e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032511/026/06 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender a merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os fatos narrados demonstram, em exame preliminar, que a Municipalidade está agindo de forma a vulnerar regras expressas da legislação de interesse, caracterizando restritividade à formulação das propostas, decidiu pelo processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 1/2006, bem como seja oficiado ao Sr. Prefeito do referido Município, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021525/026/2006 – Pedido de Reconsideração apresentado pelo Banco Nossa Caixa S/A, em face de decisão do E. Plenário, em sessão de 26/07/2006, no sentido da anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 025/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a escolha de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo o julgado recorrido produzir seus integrais efeitos.

TC-024896/026/2006 – Pedido de Reconsideração formulado pelo Município de Itapira, em face da decisão adotada pelo E. Plenário, que julgou procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, da Prefeitura Municipal de Itapira, determinando a retificação do edital e sua republicação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, aplicando ao responsável multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-001639/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria, assessoria e licenciamento de "softwares".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula, por ilegalidade, a Concorrência Pública nº 003/2006, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos

termos delineados na presente avaliação e nos autos do TC-001637/006/2006, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

Determinou, outrossim, que, antes do arquivamento, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, transitando o processo pela Auditoria competente para eventuais anotações.

TC-001746/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, na área de finanças públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços nº 092/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos termos delineados na presente avaliação e nos autos do TC-001637/006/2006, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

Determinou, outrossim, que, antes do arquivamento, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, transitando o processo pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001804/006/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2006/06, instaurado pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de sistema de cartões-alimentação magnéticos/eletrônicos para empregados da SANASA Campinas, destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo

único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas prazo para remessa de cópia do edital referente ao Pregão Presencial nº 2006/06, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, e determinara a suspensão de qualquer ato pelos responsáveis até decisão final desta Corte de Contas.

No mérito, o E. Plenário, entendendo que o pedido vestibular merece guarida, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e consignando, contudo, que os aspectos abordados restringiram-se apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas que retifique o edital do Pregão Presencial nº 2006/06, na conformidade do referido voto, exigindo-se tão somente da licitante vencedora a exigência das alíneas “C” e “C1”, do item 8.1.2 do ato convocatório, bem como determinando o número de estabelecimentos credenciados da referida licitante, com base no número de funcionários e da localização de seus domicílios, igualmente se fazendo necessário apresentar no ato convocatório as cidades englobadas pela região metropolitana de Campinas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à SANASA – Campinas, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

TC-031873/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, havendo possibilidade de o edital em exame violar direitos e comprometer o interesse público, decidiu pela concessão da liminar pedida e pelo recebimento da inicial como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,

determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 04/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, igualmente, inquirir a Prefeitura sobre a forma como os serviços de limpeza urbana vêm sendo executados na atualidade, mormente se mediante contratação direta por emergência ou a partir de certame licitatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032447/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conceder a liminar pedida, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 04/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, igualmente, inquirir a Prefeitura sobre a forma como os serviços de limpeza urbana vêm sendo executados na atualidade, mormente se mediante contratação direta por emergência ou a partir de certame licitatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos

constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-029948/026/2006 - Expediente

Agravante: Associação e Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro – APAMIR.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de agosto de 2006, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente TC-022831/026/2006, com fundamento no artigo 33, inciso III do Regimento Interno – subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Registro à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância, no exercício de 2001, no TC-016345/026/2002.

Advogado(s): Amélia Augusta Simi Calazans Godke.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se íntegro o r. despacho agravado.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032009/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Pactual Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção das escolas municipalizadas do Município de São Roque.

Responsável(is): José Joaquim Carlassara (Representante da Prefeitura) e Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato o termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, impôs ao Senhor Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-06.

Advogado(s): Júlio Cesar Meneguesso, Jonas de Oliveira Mello Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000103/006/2004

Requerente(s): Antônio Carlos Morandini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Antônio Carlos Morandini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" e artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição das quantias recebidas indevidamente pelos Vereadores e da verba de representação paga aos 1º e 2º Secretários da Mesa da Câmara, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-05 (TC-000515/026/99).

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-002880/006/2001, TC-002899/006/2001, TC-002900/006/2001, TC-002902/006/2001, TC-012066/026/2003, TC-024294/026/2003 e TC-025416/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando a argüição de cerceamento de defesa, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, tendo em vista que as razões apresentadas pelo Recorrente não merecem acolhida, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao pedido de reconsideração.

TC-002637/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010109/026/2004

Embargante(s): Sebastião Ferreira Leite - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2000.

Responsável(is): Sebastião Ferreira Leite (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Revisão de Julgado interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas e condenou o Responsável à devolução da importância referente ao pagamento a maior auferido pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-04.

Advogado(s): Eduardo Alves Fernández, Tânia Mara Avino e outros.

Acompanha(m): TC-001828/026/2000, TC-001828/126/2000 e TC-001828/326/2000 e Expediente(s): TC-032630/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reconhecer a omissão e conhecer da ação de revisão, julgando-a parcialmente procedente apenas para excluir dos cálculos das quantias a serem devolvidas, ao erário, o montante atribuído ao Vereador Sr. Marinho Martins Ferreira, mantendo-se a r. decisão da Primeira Câmara quanto à irregularidade das contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2000, bem como a condenação do Sr. Sebastião Ferreira Leite, Presidente da Mesa da Câmara à época, ao ressarcimento, com os acréscimos legais, da importância referente ao pagamento a maior aos Agentes Políticos, conforme cálculo atualizado de fls. 445/447 destes autos.

TCs-019018/026/2005 e 002780/026/2003 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000194/026/2002

Recorrente(s): Délbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo

33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Claudia Rattes La Terza Baptista e Gianpaulo Baptista.

Acompanha(m): TC-000194/126/2002, TC-000194/326/2002 e Expediente(s): TC-013440/026/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001356/026/2003

Recorrente(s): Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente à devolução do numerário recebido a mais a título de subsídio e do que pagou como verba indenizatória aos demais Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-06.

Acompanha(m): TC-001356/126/2003 e TC-001356/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2003, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-020382/026/2002

Autor(es): Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Agostinho Deperon – Prefeito no exercício de 2002.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 1997, para análise de irregularidades relativas à Comissão Municipal de Esporte e Turismo.

Responsável(is): Agostinho Deperon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-02, que condenou o Responsável ao recolhimento das importâncias despendidas irregularmente (TC-800190/575/98).

Advogado(s): Marcilino Marques.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-018894/026/2001, TC-030333/026/2002, TC-032808/026/2004 e TC-020321/026/2005.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000634/009/2006 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003119/026/2003

Município: Taquaritinga.

Prefeito(s): Milton Arruda de Paula Eduardo.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Milton Arruda de Paula Eduardo (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-05, publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Isabel Cristina Ribeiro Silva.

Acompanha(m): TC-003119/126/2003, TC-003119/226/2003 e TC-003119/326/2003 e Expediente(s): TC-011625/026/2004, TC-012400/026/2004, TC-012401/026/2004, TC-017338/026/2005, TC-018217/026/2004, TC-023706/026/2004, TC-026941/026/2003, TC-027390/026/2004, TC-027479/026/2003, TC-027727/026/2003, TC-027728/026/2003, TC-032177/026/2004 e TC-029177/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se em parte o decidido, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2003, mantendo-se, todavia, as providências e determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001777/010/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia.Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 4.860 cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) para o exercício de 2002.

Responsável(is): José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o

contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

Advogado(s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, excluindo a exigência de apresentação de certidão negativa para comprovar regularidade fiscal, manter intacta, no mais, a decisão recorrida.

TC-001315/007/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000420/026/2002

Recorrente(s): José Antonio Marques Almeida – Vereador da Câmara Municipal de Santos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santos, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Antonio Marques Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2002. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-04.

Advogado(s): Paulo Vaz Pacheco de Castro e José Fernando Branco de Oliva.

Acompanha(m): TC-000420/126/2002 e TC-000420/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 60, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se as recomendações consignadas na r. decisão recorrida.

TCs-000330/026/2001, 003848/026/2001 e 012003/026/2006 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no

artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002671/026/2003

Município: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Nabih Assis.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002671/126/2003, TC-002671/226/2003 e TC-002671/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido o apontamento referente aos precatórios judiciais, mantendo-se, contudo, os desacertos em face dos negativos resultados contábeis apurados no exercício, nos termos constantes do referido voto.

TC-002694/026/2003

Município: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Junior.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002694/126/2003, TC-002694/226/2003 e TC-002694/326/2003 e Expediente(s): TC-015194/026/2003, TC-017850/026/2003, TC-015195/026/2003 e TC-017851/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2003.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-012945/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 27 da pauta, TC-011451/026/2004, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Oliveira Júnior, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora, passou-se ao relato do referido processo.

TC-011451/026/2004

Recorrente(s): Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle de almoxarifado, administração e abastecimento da farmácia do Hospital pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Responsável(is): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogado(s): Antonio Oliveira Júnior, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Oliveira Júnior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002427/008/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Catanduva e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 23.500 cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

Responsável(is): Félix Sahnão Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e impôs ao Responsável a pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos

do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Marcio Tarcisio Thomazini e outros.

Advogado(s): João Gonçalves Roque Filho, Marcio Tarcisio Thomazini, José Francisco Limone, Emerson Franco de Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001821/008/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Catanduva e Bucater, Fugiwara & Vieira S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários.

Responsável(is): Félix Sahão Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

Advogado(s): José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Marcos Oliveira de Melo, Marcio Tarcisio Thomazini, Marcelo de Senzi Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018312/026/2006 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000427/026/2002

Agravante: Câmara Municipal de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 01-09-06, que indeferiu liminarmente o processamento do Pedido de Reconsideração contra decisão que, em sessão de 19-07-06, rejeitou os embargos de

declaração cujo objetivo era reformar V. acórdão que negou provimento ao recurso ordinário.

Advogado(s): José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha(m): TC-000427/126/2002 e TC-000427/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o indeferimento liminar do processamento do pedido de reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016827/026/2005

Consulente: Gilberto dos Santos – Presidente da câmara Municipal de Motuca.

Assunto: Consulta sobre o recolhimento do FGTS aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e inclusão do vale alimentação nas despesas com pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da consulta formulada.

Quanto ao mérito, deliberou responder negativamente ao primeiro quesito, não sendo devido o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quando se tratar de servidor público ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime estatutário, e, quanto à segunda indagação, na senda de reiteradas decisões deste Tribunal, deliberou respondê-la que não se pode computar vale-alimentação como gasto de pessoal, nos termos constantes do referido voto.

TC-016936/026/95

Recorrente(s): José Piovezan – Ex-Secretário Executivo do Governo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de serviços e obras de melhoria da iluminação pública do Município, inclusive de distritos locais.

Responsável(is): José Piovezan (Secretário Executivo do Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-

se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-000242/026/2001

Recorrente(s): Geraldo Medeiros da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, no exercício de 2001.

Responsável(is): Geraldo Medeiros da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, ao Responsável pelas contas a devolução das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000242/126/2001 e TC-000242/326/2001 e Expediente(s): TC-003177/003/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, excluindo-se, em consequência, da presente decisão a determinação no sentido da devolução ao erário das quantias percebidas indevidamente pelos Agentes Políticos.

TC-001127/026/2003

Recorrente(s): João Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaimbê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaimbê, no exercício de 2003.

Responsável(is): João Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

Acompanha(m): TC-001127/126/2003 e TC-001127/326/2003 e Expediente(s): TC-001024/026/2004, TC-015120/026/2004, TC-015465/026/2004 e TC-020295/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando não afastada a impropriedade que ensejou o julgamento pela irregularidade, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-001409/010/2005

Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Produtos Químicos Guaçú Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 4.000 toneladas de Cloreto Férrico, para tratamento de água consumida pela população e tratamento de esgoto do município de Piracicaba.

Responsável(is): Walter De Francisco (Presidente á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogado(s): Waldir Reder Lourenço, Danielle Pacheco de Souza Santin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-

27ª s.o. T.PI.

Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

27ª s.o. T.PI.

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG